



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 0012/2019

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Oficial do Município de Macieira, nomeada pela Portaria n° Portaria n° 4041, de 03 de janeiro de 2019 e modificada pela Portaria n° 4189/2019, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação a seguir identificada, nos seguintes termos:

DOS FATOS

A empresa GENAGRO GENETICA AGROPECUÁRIA, inscrita no CNPJ n° 31.005.223/0001-75, apresentou impugnação ao edital do Pregão Presencial n° 0012/2019, que tem por objeto a aquisição de doses de sêmem bovino, baseado na Lei n° 546, de 25 de outubro de 2011 e Decreto n° 1809, de 19 de março de 2019, programa de apoio e incentivo ao produtor rural, conforme especificações do Anexo I do Edital, alegando que:

“ Ocorre que ao analisar o edital o impugnante descarta oportuna possibilidade de participar e oferecer melhor preço de que concorrentes e obtém irregularidades, (optando pelo direcionamento dos itens), normente no que tange ao objetivo licitado.”

DA ANALISE

Constatada a tempestividade da impugnação apresentada e atendidos os pressupostos de aceitabilidade, prossegue-se a análise.

O ente licitante lançou o edital com as especificações descritas pelo veterinário do Município, solicitante do presente certame, desta mesma maneira, visando o conhecimento técnico repassou a impugnação, que, conforme comprovam o anexo reiterou a presença de quatro registros de touros distintos, nas especificações mínimas estabelecidas no Edital, que foram elaboradas visando garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

O instituto da licitação tem como objeto além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Baseados ainda no artigo 45, inciso 1° da Lei n° 8.666/93 e ainda:

Ademais, a importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Ou seja, a descrição clara e precisa do objeto da licitação é pressuposto da própria competitividade, o que foi respeitado no presente feito.

Observe-se a Decisão emanada do Tribunal de Contas da União bem demonstra o caso em comento: Restrição - ao caráter competitivo TCU decidiu: "A Decisão n° 217197 - Plenário (Ata n° 15, de 30/04/197), (...), parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Macieira

maior requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar." "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." Fonte: TCU. Processo nº TC-001.79912006-6. Decisão nº 086/2001 - Plenário.

DA DECISÃO

Pelas razões aduzidas, expostas pelo técnico solicitante do objeto do Edital, acolho, em parte a impugnação, sendo:

Item 01 – acrescenta-se: com prova atualizada pela INTERBULL, ou DARY BULLS ou ainda Órgão Equivalente, na base americana, não inferior a abril de 2019, TPI = ou inferior a 1.950 e altera-se a especificação liveability para = ou > a 2,00;

Item 02 - acrescenta-se: com prova atualizada pela INTERBULL, ou DARY BULLS ou ainda Órgão Equivalente, na base americana, não inferior a abril de 2019 e altera-se de TPI para JPI.

Aos demais questionamentos não serão acolhidos considerando garantir a qualidade dos produtos a serem adquiridos, o melhoramento genético e o aumento da produção leiteira, conforme análise do técnico, em anexo.

Publique-se a retificação do presente edital, nos preceitos da Lei.

Macieira, 07 de agosto de 2019.


REJANE SPANHOLO ABRAÃO
Pregoeira

